



**Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 1216 - sala 7 – Jatiúca**  
**CEP: 57036-000 Maceió/AL**  
**CNPJ: 07.925.440/0001-07**  
**Fone: 82 3357-5308**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-ALAGOAS**

**Att. Sr. MAC MERRHON LIRA PAZ**

**Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente**

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER**

**Att. Sr.<sup>a</sup> CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA**

**Pregoeira**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2018 – CPL/ARSER**

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2018. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução do trabalho técnico social do Conjunto Residencial Jorge Quintela no município de Maceió/Alagoas.

**A BIÓETICA DE GESTÃO PÚBLICA**, inscrito no CNPJ sob o Nº 07.925.440/0001-07, estabelecida na Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, Nº 1216, Sala 7 - Jatiúca – Maceió/AL, Fone/Fax (82) 3357-5308, e-mail: oscipbioeica@gmail.com, vem, por meio do presente instrumento, IMPUGNAR os termos do edital, com fundamento na Lei Geral de Licitações e demais dispositivos aplicados à espécie.

#### **DA LEGITIMIDADE**

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a impugnação aqui apresentada não tem enfoque de prejudicar os andamentos dos trabalhos licitatórios perante esta Respeitável Prefeitura Municipal, pelo contrário, tem a composição de somar qualidade para que esta Municipalidade execute o projeto a ser efetivado de forma exemplar.

Essa Entidade já executa e executou diversos trabalhos sociais voltados para o mesmo objeto da contratação pretendido, entre eles, nos municípios de PILAR, BRANQUINHA, PAULO JACINTO, além de ser uma entidade devidamente cadastrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para execução desses projetos técnicos sociais, portanto, contempla norral de excelência para contemplar os aspectos aqui aventados.

É de se destacar que para liberação dos recursos federais de tais medidas, precisa que o edital proposto esteja *pari passu* em consonância com a Portaria Portaria nº 21, de 22 de Janeiro de 2014, que aprova o Manual de Instruções e Ações do Ministério das Cidades, sob pena de impossibilidade de homologação pela Caixa Econômica Federal do contrato e da possibilidade de execução da prestação de serviços.

Sendo assim, pela experiência que nos já foi posta, de termos executados diversos programas vinculados a Caixa com o mesmo objeto apresentado na licitação em comento, temos a mensurar que com a análise feita no Edital Impugnado, que o mesmo possui vícios formais que caracterizam a quebra da transparência e a isonomia, como sendo princípios peculiares de uma contratação pública.

Nesse ínterim, para evitar custos para essa municipalidade e perda de tempo, tendo em vista que o recurso para esse fim está passível de perda e retorno aos cofres do Governo Federal, iremos apresentar as consonâncias identificadas para atender ao que preconiza os elementos legais para a execução do objeto da licitação em comento.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se que a presente Impugnação está sendo apresentada de modo tempestivo.

Em relação aos pressupostos de representatividade desta Entidade, faz-se anexar cópia do Estatuto Social, da Ata de Posse da Diretoria e o Cartão CNPJ.

Sendo assim, a Impugnação merece o conhecimento e acolhida por parte desta ilibada Comissão de Licitação. Conseqüentemente, com as elucidações de cunho fático e jurídico a seguir expostas, pedimos e esperamos a procedência da mesma.

#### **DAS RAZÕES À IMPUGNAÇÃO**

Ao examinar as condições exigidas no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2018, o Impugnante verificou que o mencionado Instrumento Convocatório deixa de observar, salvo melhor juízo, as previsões contidas na legislação pátria aplicável ao caso em tela. A seguir, passemos a expor um a um os pontos que guerreamos com o fito de contribuir positivamente com o processo licitatório sob análise. Sigamos.

##### **a)FALTA DE CLAREZA DOS TERMOS DO EDITAL E ANEXOS- QUEBRA DA TRANSPARÊNCIA.**

Observa-se no contexto prático que o edital em comento traz em seu bojo informações discrepantes, que geram dúvidas a todos os interessados que queiram participar do certame, sendo assim, é sabido qualquer dúvida ou omissão apresentada podem caracterizar a Nulidade de Pleno Direito do Processo Licitatório em espeque.

Vejamos que a falta de clareza e de transparência na elaboração do edital em comento é de saltar aos olhos quando da percepção dos item 4.8, página 75 do referido edital, quando o edital preconiza *ipsis litteris*:

**“4.8 - Cursos profissionalizantes: curso de tortas doces e salgadas de 40 h para chefe de famílias ou seus dependentes, com fundamental I completo**

| <b>Especificação</b>   | <b>Unidade</b> | <b>Quantidade</b> | <b>Valor Unitário</b> | <b>Valor Total</b> |
|------------------------|----------------|-------------------|-----------------------|--------------------|
| Inscrição por Aluno    | UN             | 16                | 250,00                | 4.000,00           |
| Transporte             | diária         | 10                | 350,00                | 3.500,00           |
| Lanche para 16 pessoas | UN             | 10                | 144,00                | 1.440,00           |
| <b>TOTAL A</b>         |                |                   |                       | <b>8.940,00</b>    |
| <b>TOTAL A X 2</b>     |                |                   |                       | <b>17.880,00</b>   |

*Obs. valor por aluno inclui todo equipamento e material didático necessários para a execução do curso, o transporte e lanche foram orçados em 10 dias de cursos, seg a sex com duração 4 horas no turno noturno , o transporte foi orçado para 16 pessoas em uma van devido a distância do empreendimento para as unidades do sistema S, o lanche foi orçado no valor de R\$ 9,00 por aluno , sugere-se Kit individualizados”*

Observa-se que na referência do item é aplicado Cursos Profissionalizantes, sem enumerar a quantidade de cursos a serem ofertados, conquanto, ao aplicar o valor total refere-se a Total A x 2. Sendo assim, deixa totalmente omissa a quantidade de cursos a serem ofertados, o que nos impossibilita de executar a planilha orçamentária a ser apresentada, sem falar na quebra da isonomia e transparência do certame. Essa falha é apresentada em outros itens que precisam ser corrigidos pela administração pública.

Observa-se que nos outros itens, sempre aparece a quantidade de cursos a serem ofertados, e em outros esse quantitativo é omissa, o que nos remeta a impossibilidade de concreção de uma planilha e dos preços a serem ofertados.

#### **b) DA FALTA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Seguindo-se a análise do Edital, deparamo-nos com a dotação orçamentária apresentada como recurso do Tesouro Federal, Contrato de Repasse do Ministério das Cidades para Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, sendo assim, por ser uma verba Federal, a obrigatoriedade de publicação do referido Edital no Diário Oficial da União é peculiar e necessário, sob pena de quebra da Publicidade.

#### **c) DO VALOR ESTIMADO À CONTRATAÇÃO**

Continuando a leitura do Edital, não encontramos consignado o valor estimado à contratação. Tal ausência desobedece as determinações contidas tanto na Lei Federal Nº 8.666/93 quanto na Lei Federal Nº 10.520/2002. Vejamos:

Lei Federal Nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Lei Federal Nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - **dos autos do procedimento constarão** a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;** e

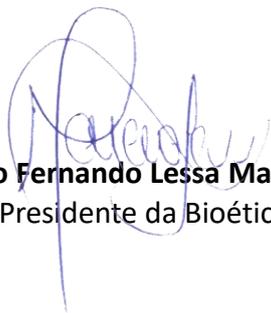
Portanto, resta patente que tanto as Leis que regem a matéria quanto a Instrução Normativa atualizada e adequada ao certame exigem a consignação do valor estimado á contratação. *In casu*, temos esta omissão.

### **DO PEDIDO FINAL**

Com as considerações acima expostas, vem a BIÓETICA DE GESTÃO PÚBLICA requerer que esta ilibada Comissão de Licitação revise os pontos questionados e promova as alterações necessárias à luz da legislação vigente para que este Ente Municipal possa atender ao que preconiza a Caixa e o Ministério das Cidades.

Termos em que, pede e espera deferimento, na medida em que nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer eventuais dúvidas a respeito desta peça impugnatória.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2018.

  
**Marcio Fernando Lessa Magalhães**  
Presidente da Bioética